



C0071282A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.230, DE 2018
(Dos Srs. Nilson Leitão e Pr. Marco Feliciano)

Dispõe sobre a classificação indicativa em obras audiovisuais, em exposições, mostras de artes visuais e auditivas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8744/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a classificação indicativa em obras audiovisuais, exposições, mostras de artes visuais e auditivas e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituída a classificação indicativa em obras audiovisuais destinadas à televisão e aos mercados de cinema e vídeo doméstico, jogos eletrônicos e aplicativos, jogos de interpretação de personagens, exposições, mostras de artes visuais e auditivas nos museus públicos ou privados e espaços públicos em geral, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O processo de classificação integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a espetáculos e diversões públicas adequadas à condição peculiar de seu desenvolvimento.

§ 2º A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões, espetáculos públicos, exposições, mostras de arte e eventos culturais adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados.

§ 3º O processo de classificação indicativa busca esclarecer, informar, indicar aos pais ou responsáveis a existência de conteúdo inapropriado para o público infanto-juvenil, observando-se o grau de incidência de conteúdos relacionados à sexo e nudez, violência e drogas.

§ 4º A prerrogativa dos pais e responsáveis em autorizar o acesso a obras classificadas para qualquer idade, exceto não recomendadas para menores de dezoito anos, não os desobriga de zelar pela integridade física, mental e moral de seus filhos, tutelados ou curatelados.

Art. 3º As obras de que trata esta Lei serão classificadas por faixas etárias e com base nos eixos temáticos de conteúdo de sexo e nudez, violência, e drogas, com circunstâncias agravantes e atenuante, nas seguintes categorias:

I – livre;

II – não recomendado para menores de 12 (doze) anos;

III – não recomendado para menores de 14 (catorze) anos;

IV – não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos; e

V - não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos

Parágrafo único. O grau de incidência dos critérios temáticos determina as faixas etárias a que não se recomendam as obras, na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 4º A classificação indicativa das obras audiovisuais destinadas à televisão aberta será vinculada ao horário do local de exibição, nos seguintes termos:

I - faixa de proteção à criança: das seis às vinte horas: exibição de obras classificadas como livres;

II - faixa de proteção ao adolescente:

a) a partir das vinte horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de doze anos ou com classificação inferior;

b) a partir das vinte e uma horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de catorze anos ou com classificação inferior; e

c) a partir das vinte e duas horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezesseis anos ou com classificação inferior; e

III - faixa adulta: de vinte e três às seis horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezoito anos ou com classificação inferior.

Art. 5º A informação da classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que divulguem ou contenham produtos classificáveis, devendo ser compatível com a graduação atribuída à obra, nos termos do Anexo a esta Lei, para que não ocorram abusos.

Art. 6º Compete ao órgão responsável do Poder Executivo, estruturar, implementar e monitorar a política de classificação indicativa, e em especial:

I – analisar o conteúdo de obras audiovisuais, jogos eletrônicos, aplicativos e jogos de interpretação de personagens;

II – atribuir a classificação para efeito indicativo; e

III – verificar o cumprimento das normas de classificação indicativa.

Art. 7º O responsável legal pelas exibições ou apresentações ao vivo abertas ao público, tais como circenses, teatrais e shows musicais deverá informar a classificação indicativa nos termos do art. 5º, respeitada a autorização expedida pelo órgão competente.

Parágrafo único. O órgão responsável do Poder Executivo, caso solicitado, poderá elaborar e encaminhar parecer aos órgãos competentes em relação às obras e exibições, competições esportivas, programas e propagandas eleitorais, propagandas e publicidades em geral, e programas jornalísticos, não

sujeitos à classificação indicativa, a fim de que sejam averiguadas eventuais irregularidades ou abusos relacionados à violência, sexo ou drogas.

Art. 8º Nenhum conteúdo poderá ser exibido sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende, cabendo aos responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

§ 1º O Ministério da Justiça fiscalizará o disposto no **caput** e oficiará à Agência Nacional do Cinema - Ancine e à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, ou ao órgão responsável, em caso de seu descumprimento.

§ 2º A Anatel oficiará às distribuidoras sobre os canais de programação em desacordo com o disposto no **caput**, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais após o recebimento da comunicação, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 9º Compete às prestadoras de serviço de telecomunicações, no regime público, enquadrar adequadamente as atrações de sua grade de programação à classificação indicativa prevista no **Anexo** desta Lei, sob pena da aplicação das sanções previstas no art. 173 da Lei n.º 9.742, de 16 de junho de 1997, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Telecomunicações, com fundamento no artigo 19, incisos IV e VI, da Lei n.º 9.742, de 16 de junho de 1997, deverá implementar e fiscalizar o disposto no **caput**.

Art. 10 O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração administrativa prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras sanções em lei, inclusive as de natureza civil e penal.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pela fiscalização ao disposto nesta Lei deverão divulgar, em seu sítio oficial na rede mundial de computadores (internet), local e instruções para que sejam reportadas, por via eletrônica ou telefônica, eventuais violações a esta Lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prevê o art. 227, **caput**, da Constituição Federal, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, dentre outros, os direitos à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade e ao respeito. E isso

deve dar-se com “absoluta prioridade”, conforme preconiza o art. 3.^º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada sem reservas pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto n.^º 99.710, de 21 de novembro de 1990¹.

Ao regulamentar aludido dispositivo constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n.^º 8.069, de 13 de julho de 1990), reconheceu à criança e ao adolescente, o direito à “informação, cultura, lazer, esportes diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (art. 71).

Demais disso, a Lei garantiu a essas pessoas o “direito ao respeito”, consistente na inviolabilidade de sua “integridade física, psíquica e moral”, o que abrange a preservação da sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, assim como de seus espaços e objetos pessoais (art. 17).

Com vistas a fazer valer a condição de “pessoa em desenvolvimento” que atribuiu às crianças e aos adolescentes, o Estatuto prevê a obrigação de que o Poder Público, por meio do órgão competente (no caso, o Ministério da Justiça), regule as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a sua natureza, “as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”.

Para dar concretude a essa regra, exige, a seu turno, dos responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos, a afixação, “em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação” (parágrafo único do art. 74), assegurando que “toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária” (art. 75). Condiciona, outrossim, o ingresso ou a permanência dos menores de dez anos de idade aos locais de apresentação ou exibição de espetáculos à presença dos pais ou responsável (parágrafo único do art. 75). Além disso, prevê que nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado “sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição” (parágrafo único do art. 76).

No que diz respeito especificamente às emissoras de rádio e de televisão, determina o ECA que elas só deverão exibir, “no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas” (art. 76, *caput*).

Entretanto, não há em nossa ordem jurídica, até o momento, regra que preveja a punição administrativa, com base na Lei Geral de Telecomunicações, das concessionárias de serviços públicos de telecomunicação² pelo enquadramento

¹ Que conta com o seguinte teor: “Todas ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança.”

² O que, nos termos do § 1.^º do art. 60 da Lei n.^º 9.472/97 – Lei Geral das Telecomunicações, abrange os serviços prestados pelas emissoras de rádio, de televisão e de televisão por assinatura: “Telecomunicação é a

inadequado de atrações de sua grade de programação à classificação indicativa elaborada pelo Poder Público, o que em muito contribuiria para uma implementação mais efetiva do comando inserto no art. 227 da Constituição Federal.

Isso na medida em que, conforme já enfatizado, (i) compete também ao Estado assegurar à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, notadamente os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e (ii) a concessão de serviço público é o contrato administrativo por meio do qual a Administração Pública transfere à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, remunerada pelo sistema de tarifas pagas pelos usuários.

Pelos contornos jurídicos dados ao instituto, cuida-se sempre de serviço de cuja prestação, por beneficiar toda a coletividade, deveria incumbir ao próprio Estado. Este, contudo, transfere a terceiros o encargo de fazê-lo funcionar satisfatoriamente, por meio dessa modalidade de prestação indireta.

Diante disso, nada mais adequado do que exigir que os programas exibidos pelas emissoras de rádio, de televisão e de televisão por assinatura – que, ao prestarem seus serviços, fazem as vezes do próprio Estado brasileiro – sejam corretamente enquadrados aos critérios de classificação indicativa fixados com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de sofrerem as sanções específicas previstas no artigo 173 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472/97) e que a fiscalização desse enquadramento seja levado a efeito pela ANATEL, o que está em absoluta conformidade com o disposto naquele diploma legal³ e nas demais normas de nosso direito positivo.

A esse respeito, vale registrar que grande parte da doutrina reconhece, nos contratos de concessão, a existência de cláusulas regulamentares e de cláusulas financeiras. Estas, por traduzirem o preço do serviço, não podem ser alteradas ao alvedrio da Administração Pública. Com relação às primeiras, contudo, reconhece-se que a concessão sofre o influxo permanente de uma disciplina normativa, de caráter geral, que pode ser modificada pela Administração Pública sempre que o recomendar a persecução do interesse público.

transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza”.

³ O art. 19 da Lei Geral das Telecomunicações dispõe, nesse sentido, que compete à ANATEL a adoção das “medidas necessárias para o **atendimento do interesse público** e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...) IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; (...) VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções; (...)” (grifou-se). Serviço de comunicações em regime público, de acordo com a Lei, é o “prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade” (parágrafo único do art. 63). Comportarão prestação nesse regime “as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar” (art. 64).

Disso decorre a lição de Caio Tácito, no sentido de que a mutabilidade desses contratos “consiste em reconhecer a supremacia da Administração, quanto à faculdade de inovar, unilateralmente, as normas de serviço, adaptando as estipulações contratuais às novas necessidades e conveniências públicas” (TÁCITO, Caio. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 205). Segundo o autor, publicistas do quilate de Waline, Duguit, Jèze, Duez e Debeyre, Labadère, dentre outros, comungam desse entendimento.

No Brasil, mencionada mutabilidade é reconhecida, por exemplo, pelo artigo 23, inciso V, da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995⁴, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal” e pelo artigo 95, *caput*, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997⁵, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 8, de 1995”.

Além disso, o presente Projeto de Lei limita-se, com vistas a fazer com que os critérios a serem observados na indicação sejam mais protetivos às crianças e aos adolescentes, a reescalonar os parâmetros que atualmente se encontram em vigor, estabelecidos pelo Ministério da Justiça, na atual versão de seu “Guia prático da classificação indicativa”⁶.

É importante ressaltar que a presente proposta observa, integralmente, o disposto no *caput* e nos §§ 1.º a 3.º do art. 220 da Constituição Federal⁷, não impondo qualquer restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer de suas formas, processos ou veículos.

⁴ Que estabelece: “Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: (...) V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações; (...)"

⁵ Que dispõe: “Art. 95. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.”

⁶ Os exemplos nele constantes, porquanto elucidativos, foram mantidos, com adaptações meramente redacionais.

⁷ Que dispõem: “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”.

O art. 221 da Constituição Federal, mencionado no inciso II, *supra*, estabelece, a seu turno:

“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

Com base no acima exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

**Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT**

**Deputado Pr. Marco Feliciano
PODE/SP**

ANEXO

Neste anexo encontram-se relacionados os critérios de indicação e suas respectivas descrições operacionais, divididas pelos eixos temáticos violência, sexo e nudez e drogas, assim como elementos atenuantes e agravantes, e subdivididas por faixas etárias a que não se recomendam.

A. VIOLENCIA

A.1. Livre

São admitidos com essa classificação obras que contenham predominantemente conteúdos positivos e que não tragam elementos com inadequações passíveis de indicação para faixas etárias superiores a 12 anos. Nem sempre a ocorrência de cenas que remetem à violência são prejudiciais ao desenvolvimento psicológico da criança, como os elencados abaixo:

A.1.1. VIOLENCIA FANTASIOSA

- Níveis elementares e fantasiosos de violência, como atos agressivos de desenhos animados destinados ao público infantil, que não apresentem correspondência com a realidade tais como lesões corporais;
- Brigas não impactantes de tramas infanto-juvenis maniqueístas, de luta do bem contra o mal, que não apresentem sofrimento, lesões ou sangue;
- Violência caricata inserida no gênero comédia-pastelão (guerra de comida, pancadas que não resultem em dor), ou seja, que são feitas para provocar o riso e não como ato violento.

Esta classificação aplica-se a conteúdos como desenho animado em que personagem animalizado bate com uma bigorna na cabeça de outro, que é amassado e, logo em seguida, volta a sua forma original.

A.1.2. PRESENÇA DE ARMAS SEM VIOLÊNCIA

- Presença de armas de qualquer natureza, sem que haja motivação evidente de violência.

Esta classificação aplica-se a atrações que contenham cenas como a de um samurai que pega sua espada sobre a mesa e a coloca nas costas.

A.1.3. MORTES SEM VIOLÊNCIA

- Cenas com morte, seja o momento em que o ato ocorre ou a exposição de cadáver, sem envolvimento de dor ou lesões, como na hipótese de senhora idosa que morre enquanto dorme.

A.1.4. OSSADAS E ESQUELETOS SEM VIOLÊNCIA

- Exibição de ossadas e esqueletos não-resultantes de ato violento, como em cena em que é encontrado fóssil de um homem pré-histórico.

A.2. Não recomendado para menores de 12 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

A.2.1. PRESENÇA DE ARMAS COM VIOLÊNCIA

- Utilização de armas com o intuito de praticar violência, sem que haja consumação do ato, como no caso de um personagem que ouve um barulho em casa e apanha uma faca para defender-se.

A.2.2. MEDO / TENSÃO

- Enquadramentos, jogos de câmera, iluminação, direção de arte, sonorização, comportamento dos personagens, recursos de edição ou qualquer outro elemento da linguagem audiovisual que crie uma ambientação tensa que pode causar medo ou susto no espectador, como na hipótese da cena em que, numa casa escura, personagem ouve barulhos estranhos. De repente, uma pessoa mascarada surge do nada, acompanhada por um alto efeito sonoro, provocando susto no espectador.

A.2.3. ANGÚSTIA

- Conteúdos que possam provocar desconforto no espectador, tais como a apresentação de discussões ríspidas, personagens em depressão ou tristeza intensa, acidentes e destruições, morte de pais ou de pessoas ou animais com vínculos fortes com o personagem, como no caso da exibição de uma criança com câncer que morre no hospital, acompanhada pela família, que chora.

A.2.4. OSSADAS E ESQUELETOS COM RESQUÍCIOS DE ATO DE VIOLÊNCIA

- Exibição de ossadas e esqueletos resultantes de ato violento, como na cena em que policiais investigativos encontram uma caveira com um buraco de bala no crânio.

A.2.5. ATOS CRIMINOSOS SEM VIOLÊNCIA

- Qualquer ação que seja crime, contravenção ou infração de acordo com a legislação brasileira, que não esteja vinculada à violência propriamente dita, como no caso de roubo, furto ou corrupção.

A.2.6. LINGUAGEM DEPRECIATIVA

- Cenas em que personagens tecem comentários maldosos ou depreciativos a respeito de alguém que não esteja presente, como no caso em que a personagem faz a seguinte fala: “– Olha aquela vagabunda chegando perto do meu namorado!”.

A.3. Não recomendado para menores de 14 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

A.3.1. ATO VIOLENTO

- Ameaça ou ação intencional de violência contra a integridade corporal, liberdade ou a saúde, própria ou de outrem. Incluem-se nesta tendência os casos de tráfico de pessoas, como na hipótese de personagens que brigam com socos e chutes; personagem que, com uma pedrada, quebra o nariz de outro; personagem que coloca comprimidos tranquilizantes no chá de outro para fazê-lo desmaiá; lançamento de gás de pimenta em um evento público; personagem que ameaça matar o filho de outro; personagem que se autoflagela.

A.3.2. LESÃO CORPORAL

- Exibição de lesões corporais, fraturas, sangue e/ou órgãos internos, inclusive quando resultantes de procedimentos médicos e acidentes, como no caso em que cardiologistas abrem paciente com bisturi ou no caso em que o personagem apresenta fratura exposta.

A.3.3. DESCRIÇÃO DE VIOLÊNCIA

- Narrações, cartelas gráficas ou diálogos que narrem atos violentos, como na hipótese em que personagem confessa assassinato, revelando que matou a facadas.

A.3.4. PRESENÇA DE SANGUE

- Exibição de sangue oriundo de alguma lesão corporal, seja ela exibida ou não: sangue originado de agressões físicas (como socos e tiros), acidentes (como os automobilísticos e domésticos), procedimentos médicos e lesões internas (como cirurgias, vômitos com sangue) e cenários ou objetos ensanguentados. Pequenos cortes, testes hemopáticos, menstruação e sangramentos nasais não são considerados (salvo quando o enquadramento e as composições de cena valorizem

a presença de sangue), como na exibição de paredes ensanguentadas da cena de um suposto crime.

A.3.5. SOFRIMENTO DA VÍTIMA

- Exibição de sofrimento em razão de fato violento, acidente, enfermidade ou procedimento médico/cirúrgico, como na cena em que personagem chora de dor após sofrer um acidente de carro; personagens de um jogo gritam de dor quando são atingidos por golpes.

A.3.6. MORTE NATURAL OU ACIDENTAL COM VIOLENCIA

- Mortes naturais ou acidentais (seja o momento da morte ou a exposição de cadáver) com o envolvimento de dores ou lesões, como no caso de homem que sente as dores de um ataque cardíaco e cai morto na rua.

A.3.7. ATO VIOLENTO CONTRA ANIMAIS

- Exibição de ato de maus-tratos e ferimentos contra animais. Também se aplica a tendência quando personagem, intencionalmente, tira a vida de animal, com exceção dos casos de sobrevivência ou consumo, como numa cena em que, irritado, homem chuta seu cachorro e o animal chora de dor; ou na de garotos que se divertem chutando gatos na rua.

A.3.8. EXPOSIÇÃO AO PERIGO

- Exibição de ato ou omissão que coloque em risco a vida ou a saúde, como atejar fogo a uma casa ou floresta, explodir carro, manter relações sexuais sem proteção, sabendo-se que um dos parceiros possui DST.

A.3.9. EXPOSIÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS OU DEGRADANTES

- Assédio moral, constrangimento, degradação ou humilhação que pode ser expressa de várias formas, seja verbalmente ou através de imagens e contextos. A predisposição da(s) pessoa(s) a se envolver(em) em uma situação não é atenuante para o conteúdo humilhante, principalmente se ela o faz por inocência ou em troca de outra coisa (dinheiro, por exemplo), como na hipótese em que pessoa aceita colocar chapéu de burro em troca de dinheiro; pessoa aceita ser suja com ovos para conseguir participar de um programa de TV; patrão ofende o funcionário no ar; professor humilha aluno que chegou atrasado na sala de aula.

A.3.10. AGRESSÃO VERBAL

- Apresentação de cenas em que haja xingamentos entre personagens, como no caso de personagem que xinga a outra de vadia preguiçosa.

A.3.11. OBSCENIDADE

- Ato, palavra, escrito ou gesto, em especial os obscenos, com o intuito de ofender ou constranger alguém, como na cena em que, no trânsito, homem aponta o dedo médio para outro.

A.3.12. BULLYING

- Bullying é o ato de violência psicológica intencional e repetitiva que consiste em um indivíduo (bully ou "valentão") ou grupo de indivíduos que intimidam outro indivíduo ou grupo incapaz de se defender, a fim de isolá-lo socialmente, através de atos como espalhar comentários, recusar-se em se socializar com a vítima e intimidar outras pessoas que desejam se socializar com ela, como no caso de um grupo de meninos que não permite que outro jogue futebol com eles e sentenciam: "Não falem com ele".

A.3.13. EXPOSIÇÃO DE CADÁVER

- Exibição descontextualizada de corpos sem vida, como no caso de equipe de polícia que encontra corpo no meio da rua; corpos caídos no cenário de um jogo de ação.

A.3.14. ASSÉDIO SEXUAL

- Personagem constrange alguém com o intuito de obter vantagem ou favor sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo, função ou outra forma de poder, como na hipótese de patrão que seduz funcionária, insinuando que devem manter relação sexual para que ela seja promovida.

A.3.15. SUPERVALORIZAÇÃO DA BELEZA FÍSICA

- Valorização excessiva da beleza física como condição imprescindível para uma vida mais feliz ou para a aceitação social. Isto sem que, ao mesmo tempo, sejam apresentados riscos inerentes a este comportamento (como a anorexia, bulimia, falhas nos procedimentos cirúrgicos, dentre outros), como nas situações em que cirurgias plásticas ou dietas extremadas são valorizadas como os únicos ou mais importantes caminhos para uma vida melhor e mais feliz. Definição de padrões de beleza e estética corporal muito restritos.

A.3.16. SUPERVALORIZAÇÃO DO CONSUMO

- Cenas e diálogos que apresentem o consumo como condição imprescindível para uma vida mais feliz ou para a aceitação social, como no caso de personagem que humilha o outro porque ele não possui um tênis da moda.

A.4. Não recomendado para menores de 16 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

A.4.1. MORTE INTENCIONAL

- Personagem mata outro intencionalmente, como na cena em que um homem atira em outro; vampiro mata um lobisomem.

A.4.2. ESTIGMA / PRECONCEITO

- Diálogos, imagens ou contextos que estereotipam as chamadas minorias ou grupos vulneráveis, fazendo chacota ou depreciando um indivíduo ou grupo por conta de suas particularidades, reiterando sua histórica condição marginal, ridicularizando características ou crenças pessoais (a identidade social), atendo-se a uma característica pessoal para diminuir o indivíduo ou grupo, atribuindo-lhe condição defeituosa, como no caso de um índio que é apresentado como preguiçoso; morador de rua é sempre retratado como bandido; criança é chamada de “bichinha” por conta de seus trejeitos.

A.5. Não recomendado para menores de 18 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

A.5.1. ESTUPRO

- Conteúdos de relação sexual não consentida, como mulher que é abusada sexualmente.

A.5.2. EXPLORAÇÃO SEXUAL

- Conteúdos em que personagem se beneficia da prostituição de outro, como personagem que mantém estabelecimento onde se pratica prostituição; personagem do jogador pode realizar o trabalho de um rufião.

A.5.3. COAÇÃO SEXUAL

- Conteúdos em que personagem convence, utilizando de sua condição hierárquica superior ou qualquer outra relação de poder, outrem a praticar ato sexual, como na hipótese de presidiário novato que é coagido a ter relações sexuais com os companheiros de cela; personagem que é coagido a manter relação sexual com o patrão para manter o emprego; marido que coage esposa a manter relação sexual.

A.5.4. TORTURA

- Apresentação de imagens e sons em que haja violência com intensos e/ou constantes padecimentos físicos ou psicológicos da vítima em troca de algo (como uma informação), ocasionando morte ou não, como numa cena em que um homem espanca outro para que ele lhe revele onde está guardada uma quantia de dinheiro.

A.5.5. MUTILAÇÃO

- Cenas de desmembramento de um personagem, vivo ou não, ocasionando dor ou não. Contempla-se também a exibição de partes de cadáveres, como no caso de um homem que corta a cabeça de outro.

A.5.6. SUICÍDIO

- Exibição de personagem que se mata. Contextos em que o personagem cogita tirar a própria vida também podem ser contemplados nessa tendência, como a cena de uma mulher que se joga de prédio ou de homem que consome uma grande dose de medicamentos com a intenção de tirar a própria vida.

A.5.7. VIOLÊNCIA GRATUITA / BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

- Violência sem motivo aparente, por motivo fútil ou, reiteradamente, como forma predominante ou única de resolução de conflitos, como na hipótese de homem que encontra outro na rua e esfaqueia suas costas, mas não é apresentada causa ou consequência ao ato ou jogos em que o jogador pode agredir livremente pedestres na rua.

A.5.8. ABORTO, PENA DE MORTE, EUTANÁSIA

- Cenas, diálogos e contextos envolvendo as temáticas deste item.

B. SEXO E NUDEZ

B.1. Livre

São admitidos com essa classificação obras que contenham predominantemente conteúdos positivos e que não tragam elementos com inadequações passíveis de indicação para faixas etárias superiores a 12 anos. Nem sempre a ocorrência de cenas que remetem a sexo ou nudez são prejudiciais ao desenvolvimento psicológico da criança, como os elencados abaixo:

B.1.1. NUDEZ NÃO ERÓTICA

- Nudez, de qualquer natureza, desde que exposta sem apelo sexual, tal como em contexto científico, artístico ou cultural, como em documentário que mostra a realidade de uma tribo indígena onde as pessoas estão nuas.

B.2. Não recomendado para menores de 12 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

B.2.1. CONTEÚDOS EDUCATIVOS SOBRE SEXO

- Diálogos e imagens não estimulantes sobre sexo e que estejam dentro de contexto educativo ou informativo, como em cena que, em escola, estudantes aprendem sobre o sistema reprodutor.

B.3. Não recomendado para menores de 14 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

B.3.1. NUDEZ VELADA

- Nudez sem a apresentação de nus frontais (pênis, vagina), seios e nádegas, ou seja, uma nudez "opaca" ou velada, como no caso de cena com nudez, na qual se insere tarja ou efeito gráfico sobre seios, nádegas e órgãos genitais; seios de uma personagem são estrategicamente cobertos por um objeto em cena.

B.3.2. INSINUAÇÃO SEXUAL

- A tendência é aplicada quando é possível deduzir por diálogos, imagens e contextos que a relação ocorreu, ocorrerá ou está acontecendo, sem que, contudo, seja possível visualizar ato sexual, como na cena em que o casal se beija, começa a tirar a roupa e deita na cama; casal que se beija suado sob lençóis.

B.3.3. CARÍCIAS SEXUAIS

- Cenas em que personagens se acariciam, a sexualização está presente, mas a ação não resulta em relação sexual, como na cena em que, no cinema, namorado passa a mão pelo seio da namorada.

B.3.4. MASTURBAÇÃO

- Cena não explícita de masturbação, como na hipótese em que se apresenta plano médio de homem no banheiro e, pela sua gesticulação (movimento de mão na região pélvica), induz-se que ele se masturba.

B.3.5. LINGUAGEM CHULA

- Diálogos, narrações ou cartelas gráficas que apresentem palavras chulas ou palavrões. São expressões ofensivas e vulgares relacionadas a sexo (incluindo órgãos sexuais) e excrementos, como nos casos de personagem que se utilizam das palavras m*rda, c*, b*ceta, p*rra, escr*to, p*ta, entre outras.

B.3.6. LINGUAGEM DE CONTEÚDO SEXUAL

- Diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo, em qualquer contexto, sem que haja apresentação de vulgaridades, detalhamentos ou sem que o diálogo seja erótico ou estimulante, como no caso em que, num diálogo entre dois personagens, surge a pergunta: "vocês dois transaram mesmo? Quando foi isso?"

B.3.7. SIMULAÇÕES DE SEXO

- Imagens ou sons de uma cena que tenham uma relação sexual farsesca, sem que haja o ato sexual em si, como na cena em que personagens fingem que transam para constranger um amigo.

B.3.8. APELO SEXUAL

- Cenas que apresentem diálogos estimulantes, manifestações de desejo ou provocações de caráter sexual, como no caso de personagens que olham para as nádegas de mulher que passa por eles, demonstrando interesse sexual.

B.4. Não recomendado para menores de 16 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

B.4.1. NUDEZ

- Cena em que são exibidos seios, nádegas e/ou órgãos genitais, como no caso de pessoa que troca de roupa enquanto outra a observa.

B.4.2. EROTIZAÇÃO

- Imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes, como strip-teases e danças eróticas, como no caso de homem que realiza strip-tease; mulher que se insinua, ficando apenas de biquíni para seduzir outra pessoa.

B.4.3. VULGARIDADE

- Imagens, diálogos ou contextos que apresentem a sexualidade de maneira vulgar, como no caso de jovem que diz para a mulher ao seu lado: “suas amigas sabem que você gosta é de x*x*ta?”

B.4.4. RELAÇÃO SEXUAL RELAÇÃO SEXUAL RELAÇÃO SEXUAL

- Cena com qualquer modalidade de sexo (vaginal, anal, oral, manual) não explícito, como no caso de casal que mantém relação sexual, mas não é possível ver penetração.

B.4.5. PROSTITUIÇÃO

- Apresentação de qualquer etapa do ato da prostituição: sedução/conquista, contratação, prática sexual ou pagamento, como no caso de homem que para carro na rua e prostituta se aproxima, revela seu preço e entra no automóvel.

B.5. Não recomendado para menores de 18 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

B.5.1. RELAÇÃO SEXUAL INTENSA

- Cena, hiper-realista ou de longa duração, com qualquer modalidade de sexo (vaginal, anal, oral, manual) não explícito, como no caso de casal que mantém relação sexual de longa duração, com detalhes como suor ou orgasmos, mas não é possível visualizar penetração.

C. DROGAS

C.1. Livre

São admitidos com essa classificação obras que contenham predominantemente conteúdos positivos e que não tragam elementos com inadequações passíveis de indicação para faixas etárias superiores a 12 anos.

Nem sempre a ocorrência de cenas que remetem a drogas são prejudiciais ao desenvolvimento psicológico da criança, como os elencados abaixo:

C.1.1. CONSUMO MODERADO OU INSINUADO DE DROGAS LÍCITAS

- Cenas irrelevantes para a trama com consumo moderado ou insinuado de drogas lícitas em situações sociais, sem apresentar efeitos relacionados ao consumo das drogas que deixem nítidos seus efeitos, como embriaguez. Inclui-se nesta tendência o consumo regular de medicamentos. Nestas hipóteses incluem-se cenas que exibem o consumo de espumante no ano novo, vinho no jantar; homem consome remédio leve para dor, com prescrição médica; composição de cena com bares, copos e taças de bebidas alcoólicas.

C.2. Não recomendado para menores de 12 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

C.2.1. DESCRIÇÕES VERBAIS DO CONSUMO DE DROGAS LÍCITAS

- Diálogos, narrações ou cartelas gráficas com descrição do consumo de drogas lícitas, como nos casos de falas com o seguinte teor: “ontem estava calor, abri uma cerveja geladinho e bebi numa golada só. Nada como tomar minha cervejinha aqui na praia.”

C.2.2. DISCUSSÃO SOBRE O TEMA “TRÁFICO DE DROGAS”

- Imagens, diálogos ou contextos que apresentem o tema “tráfico de drogas”, abordando causa, consequência ou soluções pertinentes ao caso, com um discurso equilibrado sobre as questões sociais que o tema engloba, como no caso de personagens que debatem sobre as possíveis penas para traficantes de drogas.

C.2.3. USO MEDICINAL DE DROGAS ILÍCITAS

- A tendência é aplicada quando há cenas em que personagem consome drogas consideradas ilícitas no Brasil, como maconha, para fins medicinais, quando for apresentado contexto adequado, como na hipótese em que personagem, que vive em país onde o consumo de maconha para fins medicinais é lícito, usa a droga para atenuar a dor do câncer.

C.3. Não recomendado para menores de 14 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

C.3.1. CONSUMO DE DROGAS LÍCITAS

- Cenas em que sejam exibidos consumos de cigarros de nicotina e bebidas alcoólicas, como no caso de personagem que chega em casa, acende um cigarro e o consome sentado no sofá.

C.3.2. INDUÇÃO AO USO DE DROGAS LÍCITAS

- Cenas em que personagem oferece a outro ou o estimula a consumir cigarro de nicotina, bebida alcoólica ou medicamentos de forma irregular, como na hipótese de homem que dá a outro remédio para controlar um mal, mulher oferece um cigarro.

C.3.3. CONSUMO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS

- Cenas em que sejam exibidos consumos de medicamentos sem prescrição médica ou com a receita, mas consumido de forma exagerada ou irregular, como na hipótese em que personagem consome remédios de uso controlado sem ter consultado médico; personagem dobra, por conta própria, a dose do calmante receitado pelo médico.

C.3.4. MENÇÃO A DROGAS ILÍCITAS

- Menção, descrição ou apresentação de drogas ilícitas, sem que se possa inferir consumo ou tráfico, como no caso de cena que exiba saco de cocaína ou tijolo de maconha sobre a mesa.

C.4. Não recomendado para menores de 16 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

C.4.1. INSINUAÇÃO DO CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS

- Cena em que, por imagens, diálogos ou contexto, entende-se que houve consumo de drogas ilícitas, como a exibição de personagem apresentando alucinação.

C.4.2. DESCRIÇÕES VERBAIS DO CONSUMO E TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS

- Cena em que personagem revela que consumiu droga ilícita, como no caso da fala: “ontem cheguei em casa e fumei um baseado”.

C.4.3. DISCUSSÃO SOBRE “DESCRIMINALIZAÇÃO DE DROGAS ILÍCITAS”

- Diálogos entre personagens gerando um debate sobre a liberalização de drogas (desde a produção até o consumo), deixando claras as causas, consequências e soluções pertinentes ao caso, com um discurso equilibrado sobre as questões sociais e de saúde que o tema engloba, como exibição de debate em programa de televisão sobre a descriminalização da maconha.

C.5. Não recomendado para menores de 18 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

C.5.1. PRODUÇÃO OU TRÁFICO DE QUALQUER DROGA ILÍCITA

- A tendência é aplicada quando se apresenta cena com a produção e/ou comercialização de drogas consideradas ilícitas no Brasil, como no caso em que se apresenta a produção de cocaína, uma plantação de maconha ou a compra de haxixe.

C.5.2. CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS

- Cena com consumo de drogas ilícitas, como cocaína, merla, crack, maconha e drogas sintéticas, como no caso de homem que inala cocaína.

C.5.3. INDUÇÃO AO CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS

- Cena em que personagem oferece droga ilícita a outro, como no caso de homem que oferece cigarro de maconha ao colega e os dois consomem juntos.

D. ATENUANTES

Atenuantes são fatores imagéticos ou contextuais da obra que podem reduzir o impacto das tendências de indicação.

D.1. COMPOSIÇÃO DE CENA

- Qualquer elemento da linguagem audiovisual (direção, roteiro, fotografia e iluminação, direção de arte, som, edição e qualidade da imagem) que atenue o conteúdo inadequado, como no caso de um assassinato que é exibido em grande plano geral; uma cena de sexo é exibida de forma cômica; os personagens de um jogo são mostrados à distância, ficando muito pequenos e pouco detalhados; personagens de um jogo aparecem como animações infantilizadas em vez de reproduções realistas de seres humanos.

D.2. RELEVÂNCIA

- Conteúdo inadequado não é importante ou relevante para a obra, como nas hipóteses em que se apresenta uma cena de insinuação sexual sem importância para o filme, sendo facilmente ignorada pelo espectador.

D.3. FREQUÊNCIA

- Conteúdo inadequado é apresentado uma ou poucas vezes na obra, como na hipótese em que, durante uma novela, apresenta-se um assassinato.

D.4. CONTEXTO ESPORTIVO, HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL OU CIENTÍFICO

- Conteúdo inadequado vinculado a um contexto esportivo, histórico, artístico, cultural ou científico, como no caso da exibição dos horrores do holocausto; tortura durante o período da ditadura; nariz de jogador de futebol que sangra após ser atingido por uma bola.

D.5. CONTEXTO IRÔNICO OU CÔMICO/CARICATO

- Conteúdo inadequado apresentado em um contexto que desvincule a inadequação da sua correspondência com a realidade, através de recurso estético irônico ou cômico/caricato, como no caso de programa de humor que apresenta relação sexual mal-sucedida de casal em crise, para provocar o riso.

D.6. CONTEXTO FANTASIOSO

- A tendência é aplicada quando a composição de cena da obra audiovisual é fantasiosa, deixando clara sua não correspondência com a realidade, como nos casos em que um ato violento não é perpetrado ou sofrido por um ser humano ou ser antropomorfizado, mas por animais, demônios, espíritos, extraterrestres, entre outros, como na cena em que um homem que atinge outro com um golpe de espada laser.

D.7. INSINUAÇÕES / SIMULAÇÕES / TENTATIVAS

- O conteúdo inadequado não é apresentado de fato, mas infere-se que ocorreu por imagens, diálogos ou contextos, como no caso de homem que passa a mão pelo nariz e sugere que outro deve ir com ele para consumir cocaína.
- Conteúdo inadequado não é consumado.

D.8. MOTIVAÇÃO

- Aplica-se quando o personagem é compelido a praticar o conteúdo inadequado, como em casos de legítima defesa, cumprimento do dever legal, exclusão de ilicitude, coerção ou sacrifício por outro, como nos casos de pessoa que trafica droga contra sua vontade porque está sendo ameaçada; de suicídio para salvar outra pessoa ou a humanidade; de mulher que aborta gravidez resultante de estupro;

D.9. CONTRAPONTO

- Aplica-se quando o conteúdo inadequado apresentado é seguido de imagens, diálogos ou contextos que desestimulem sua prática, tais como as consequências negativas ao agressor, traficante, criminoso ou às vítimas e consumidores de drogas, em hipóteses em que o personagem se vicia em uma droga e é demonstrada sua degradação; personagem que sofre ao se prostituir;
- Condenação à violência;
- Formas alternativas para a resolução de conflitos.

D.10. CONTEÚDOS POSITIVOS

- Apresentação de conteúdos adequados para uma formação saudável de crianças e adolescentes, como nas hipóteses de comportamentos que denotem responsabilidade, que valorizam a honestidade, a amizade, o respeito com os demais, a solidariedade, as habilidades cognitivas da criança, o conhecimento, os

cuidados com o corpo e o meio ambiente, as habilidades manuais / motoras ou sociais / emocionais, a diversidade, que promovam uma cultura de paz ou que façam menção aos direitos humanos de forma positiva.

- Apresentação de referências à educação sexual (incluindo DSTs), ao uso de preservativos e a métodos anticoncepcionais, além de discussões intra-familiares sobre sexo e discussões sobre gravidez na adolescência.

E. AGRAVANTES

Agravantes são fatores contextuais da obra que podem aumentar o impacto ou o potencial agressivo das tendências de indicação.

E.1. COMPOSIÇÃO DE CENA

- Qualquer elemento da linguagem audiovisual (direção, roteiro, fotografia e iluminação, direção de arte, som, edição e qualidade da imagem) que agrave o conteúdo inadequado, como no caso de um assassinato que é exibido em detalhes; da música sensual que valoriza uma cena erótica; de gráficos infantilizados que fazem personagens adultos parecerem crianças violentas; de alto grau de realismo gráfico de um jogo faz o sangue parecer muito vivo e convincente.

E.2. RELEVÂNCIA

- Conteúdo inadequado é importante ou relevante para a obra, como no caso de que se apresenta um assassinato que é o ponto de partida e é relembrado durante toda a trama.

E.3. FREQUÊNCIA

- Conteúdo inadequado é apresentado várias vezes na trama, como no caso em que, durante uma novela, apresentam-se recorrentes assassinatos que movimentam a trama.

E.4. INTERAÇÃO

- Tecnologia empregada possibilita ao espectador ou jogador níveis elevados de interação e excitação, aumentando sua imersão na obra, ou conteúdos inadequados são realizados pelo personagem controlado pelo usuário, como nos casos de jogo de guerra realista, com sangue e mortes, em que o jogador segura o controle como se seguraria um rifle de verdade; de jogo de luta, com sangue e personagens realistas, que faz o jogador se movimentar intensamente enquanto joga, imitando os golpes; de aparatos cinematográficos com efeito realista, como imagem tridimensional.

E.5. VALORIZAÇÃO DE CONTEÚDO NEGATIVO

- Aplica-se quando o conteúdo negativo apresentado é seguido de imagens, diálogos ou contextos que valorizem sua prática, tais como:
- Apresentação de consequência positiva para quem perpetra a violência na obra, como nas hipóteses em que o ladrão não é preso; o traficante recebe recompensa; o

jogador ganha mais pontos por praticar assassinato mais violento; o personagem diz: “tem que matar o assassino”; o personagem é demitido e decide voltar a beber ou o mocinho, dono de bar, bate nos funcionários.

- Condenação e elogio à violência de forma ambígua;
- Apresentação de violência ou consumo de drogas como a única forma ou forma predominante de resolução de conflitos;
- Conteúdo violento realizado por personagem de imagem valorizada (protagonista ou pessoa dentro de um padrão de beleza pré-estabelecido).

E.6. MOTIVAÇÃO

- A tendência é aplicada quando personagem realiza o ato inadequado por motivo torpe ou fútil, como revolta, vingança ou interesse, como no caso de homem que mata outro em vez de denunciá-lo à polícia.

E.7. CONTEÚDO INADEQUADO COM CRIANÇA OU ADOLESCENTE

- Aplica-se quando quem realiza ou sofre a violência é criança ou adolescente. Neste contexto também estão contempladas cenas nas quais a criança ou o adolescente são expectadores do ato violento, como nos casos em que adolescente atira em criança; criança assiste à briga entre seus pais.
- O agravante é aplicado quando criança ou adolescente de até 14 anos presencia situação de conteúdo sexual. - Criança ou adolescente faz uso de droga lícita ou ilícita.

E.8. CONTEXTO

- Aplica-se quando o conteúdo inadequado está inserido em um contexto que ressalta o impacto, sensação ou intensidade da inadequação, tal como a violência familiar e a violência contra pessoas com reduzida capacidade de reação (idosos, mulheres, deficientes), como no caso de mulher que é espancada pelo marido; mulher que é coagida a manter relações sexuais com o parceiro.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante

políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos
1º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente

Senador Odacir Soares
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone
2º Secretário

Senador Renan Calheiros
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos
3º Secretário

Senador Levy Dias
3º Secretário

Deputado João Henrique
4º Secretário

Senador Ernandes Amorim
4º Secretário

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção II Do contrato

Art. 95. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.

Art. 96. A concessionária deverá:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;

II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações;

III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;

IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º, bem como o art. 213, desta Lei;

V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;

VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequênci, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, ponderando a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014](#))

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014](#))

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014](#))

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014*)

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

DECRETO N° 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n° 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.
2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.
2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Artigo 4

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

.....

.....

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

.....
FIM DO DOCUMENTO